IX JORNADA ACADÊMICA DAS FACULDADES ITES
METODOLOGIA APLICADA AO ESTUDO DOS ODS

PÍLULA CONTRACEPTIVA DE EMERGÊNCIA: ENTRE O ENTENDIMENTO DOMINANTE E O RISCO LEGISLATIVO

Autores: Walter Roberto Pinsetta[1]; (João Pedro Cucolicchio Rosa)

[1]ITES - Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior, Praça Dr. Horácio Ramalho, 159- Centro - CEP: 15.900-047 – Taquaritinga, SP. Contato: +55 16 981148779 E-mail: (pinsetta@yahoo.com)

RESUMO: A pílula contraceptiva de emergência (PCE) é objeto de uma disputa de narrativas no Brasil. Analisada por meio de revisão bibliográfica e documental, a controvérsia revela um duplo fundamento que afasta a classificação da pílula como abortiva. Cientificamente, sua ação é primariamente pré-fecundação. Juridicamente, a dogmática penal majoritária adota a nidação como marco da gravidez, tornando atípica a conduta. A persistência da narrativa contrária, portanto, representa uma ameaça infundada à saúde pública e à igualdade de gênero (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 3 e 5).

Palavras-chave: Contracepção de Emergência; Aborto; Nidação; Direito Penal; Saúde Pública.

INTRODUÇÃO

A pílula contraceptiva de emergência (PCE), um mecanismo contraceptivo utilizado após uma relação sexual desprotegida para prevenir a gravidez, é uma tecnologia de saúde regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e inserida nas políticas do Ministério da Saúde. Apesar de sua consolidação técnica, a natureza jurídica da pílula é alvo de intensa controvérsia social e política no Brasil. De um lado, o entendimento científico e jurídico dominante a distingue de métodos abortivos; de outro, uma persistente narrativa a classifica como abortiva, ecoando em projetos de lei e decisões judiciais minoritárias. Este paradoxo gera um cenário de insegurança jurídica e desinformação que afeta diretamente os direitos reprodutivos e a saúde pública, distanciando o Brasil do cumprimento de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 5 (Igualdade de Gênero).

O presente trabalho busca analisar essa disputa, partindo da evidência científica de que o mecanismo primário da PCE é anterior à fecundação. Adicionalmente, demonstra que, mesmo que se analisasse a questão sob a controversa ótica de um efeito anti-nidatório, a doutrina jurídico-penal majoritária ainda assim afastaria a caracterização de aborto. A tese central é que a narrativa do risco representa um perigo de retrocesso por ignorar tanto os fatos científicos quanto a técnica jurídica consolidada, ameaçando políticas de saúde pública baseadas em evidências.

DESENVOLVIMENTO

Este estudo, caracterizado como uma revisão bibliográfica e documental, fundamenta-se na análise de fontes primárias e secundárias para confrontar as duas principais narrativas sobre a natureza jurídica da Contracepção de Emergência.

A Evidência Científica: Um Mecanismo Contraceptivo Pré-Fecundação

A principal controvérsia fática que alimenta o debate público reside no mecanismo de ação da pílula. Contudo, a documentação técnica oficial, tanto nacional quanto internacional, é conclusiva. O Consórcio Internacional de Contracepção de Emergência (ICEC) e a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO) publicaram posicionamento conjunto esclarecendo que a "inibição ou atraso na ovulação é o principal e possivelmente o único mecanismo de acção", e que a evidência científica sugere que o método "não interfere na implantação de um ovo fecundado" (FIGO; ICEC, 2011).

No Brasil, o Ministério da Saúde corrobora esta visão, esclarecendo que não há base científica para a alegação de que a Anticoncepção de Emergência (AE) seja abortiva. O manual da pasta para profissionais de saúde é categórico: "Não existe nenhuma sustentação científica para afirmar que a AE seja método que resulte em aborto" (BRASIL, 2005). A bula do medicamento levonorgestrel, aprovada pela ANVISA, segue a mesma linha: "Após o ovo (união do espermatozoide com o óvulo) ter se implantado no útero, a medicação não impedirá a evolução da gravidez" (ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.). Este entendimento foi recentemente consolidado em âmbito internacional pela agência reguladora dos Estados Unidos da América (EUA), a Agência de Alimentos e Medicamentos (Food And Drug Administration [FDA]), que em 2022 atualizou a rotulagem do produto para afirmar oficialmente que ele não é abortivo (U.S. FOOD AND DRUG ADMINISTRATION, 2022). Assim, a ciência classifica a PCE como um método contraceptivo, cuja ação visa evitar a ocorrência da fecundação.

A Posição Doutrinária e Jurisprudencial Majoritária

Ainda que se desconsiderasse a robusta evidência científica, a conduta de impedir a nidação continuaria sendo atípica para o Direito Penal brasileiro. A doutrina penal estabelece uma fronteira clara para o início da proteção jurídica à vida intrauterina, adotando majoritariamente a Teoria da Nidação.

Guilherme de Souza Nucci, define aborto como "a cessação da gravidez, cujo início se dá com a nidação (implantação do óvulo fecundado no útero materno), antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião" (NUCCI, 2015). Essa definição é crucial, pois estabelece que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do aborto é a vida intrauterina, protegida desde a efetiva implantação no útero até o início do parto.

Esta não é uma tese meramente teórica; tribunais a aplicam na prática. Em um acórdão, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região utilizou a data da nidação como marco temporal para definir o início do direito à estabilidade gestacional, afirmando que a gravidez "ocorre a partir da nidação, ou seja, da implantação do embrião na parede uterina" (BRASIL, 2024) . O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.510, ao decidir que um embrião pré-implantado "não é uma pessoa no sentido biográfico", também se afastou da teoria da fecundação como marco absoluto da proteção jurídica, reforçando que a tutela penal do aborto pressupõe uma gestação em curso (BRASIL, 2008).

O Risco Político-Legislativo: A Narrativa do Contraponto

Em direta oposição ao duplo consenso (científico e jurídico), uma persistente narrativa busca criminalizar a PCE, fundamentando-se na "teoria da fecundação". Essa corrente não é meramente teórica; ela se manifesta concretamente em diversas esferas do poder, representando

um risco real não só à legislação, mas também à saúde pública e aos direitos das mulheres. A tentativa de impor uma visão sem fundamentação na evidência científica e na dogmática jurídica majoritária ofende diretamente os princípios tutelados pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 3 e o ODS 5.

A incompatibilidade de tal narrativa com a Agenda 2030 manifesta-se em duas frentes principais. Primeiramente, no que tange ao ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), cuja meta 3.7 visa garantir o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva. A classificação de um contraceptivo como "abortivo" com base em premissas sem respaldo científico cria barreiras de acesso que elevam o risco de gestações indesejadas e, consequentemente, de abortos inseguros, contrariando frontalmente o escopo de tal objetivo.

Adicionalmente, a narrativa confronta o ODS 5 (Igualdade de Gênero). A meta 5.6 deste objetivo defende o acesso universal aos direitos reprodutivos como um pilar para a autonomia feminina. A restrição ao acesso a uma tecnologia de saúde como a PCE representa a supressão de uma ferramenta crucial para o planejamento de vida da mulher, impactando suas oportunidades educacionais e profissionais e, portanto, constituindo um obstáculo direto à promoção da igualdade de gênero.

A manifestação concreta dessa narrativa aparece no Judiciário em votos minoritários, como o do Des. Renato Nalini no Tribunal de Justiça de São Paulo, que defendeu a proibição da pílula por considerá-la "antinidatória" e um atentado contra a vida que, em sua visão, se inicia na fecundação (SÃO PAULO, 2010).

No Legislativo, a ameaça é ainda mais explícita e recorrente. O Projeto de Lei nº 261/2019 visava proibir a pílula sob a justificativa de proteger a vida "desde a concepção, antes mesmo da nidação" (BRASIL, 2019). Essa mesma lógica fundamenta a PEC 164/2012, que propõe alterar o Art. 5º da Constituição para consagrar textualmente este marco (BRASIL, 2012). A mais recente manifestação dessa corrente foi o PL 1904/2024, que, ao equiparar o aborto tardio a homicídio, reforça a premissa de que o nascituro possui o status jurídico de pessoa (BRASIL, 2024).

O perigo representado por estas propostas não é apenas uma inferência. Uma reportagem da Agência Câmara, ao noticiar a reativação da PEC 164/12 em novembro de 2024, registrou a preocupação explícita de parlamentares de que sua aprovação atingiria diretamente "o acesso e uso da pílula do dia seguinte" (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2024). Fica demonstrado, assim, que a disputa política transcende o debate sobre o aborto e ameaça de forma concreta a disponibilidade da contracepção de emergência no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das fontes demonstra que a classificação da pílula contraceptiva de emergência como abortiva carece de fundamento no ordenamento brasileiro. A ciência comprova que sua ação é primariamente contraceptiva, atuando para impedir a fecundação, antes do marco legal da gravidez. Adicionalmente, a dogmática penal majoritária, ao adotar a nidação como fronteira da tipicidade, estabelece uma segunda camada de proteção jurídica, tornando atípica qualquer conduta que atue antes deste evento.

A existência de propostas legislativas como a PEC 164/2012 e o PL 1904/2024 evidencia, contudo, que o perigo real não reside na natureza do fármaco, mas na instrumentalização da desinformação para gerar insegurança jurídica. Evidencia-se, assim, um paradoxo no qual as normas técnicas e a legalidade do método são confrontadas por resistências práticas e políticas que comprometem seu acesso. Ignorar o duplo consenso (científico e jurídico) em favor de uma visão moral específica ameaça a saúde pública e os direitos reprodutivos, representando um retrocesso no compromisso do país com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

REFERÊNCIAS

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. **Levonorgestrel: bula do paciente**. [S.l.], [2021]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Bula_%28medicamento%29. Acesso em: 15 out. 2025.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **PEC que garante direito à vida para fetos volta à pauta da Comissão de Constituição e Justiça**. Brasília, 12 nov. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1110553-PEC-QUE-GARANTE-DIREITO-A-VIDA-PARA-FETOS-VOLTA-A-PAUTA-DA-COMISSAO-DE-CONSTITUIAO-E-JUSTICA. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1904, de 2024**. Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 261, de 2019**. Dispõe sobre a proibição do comércio, propaganda, distribuição e implantação pela Rede Pública de Saúde de Micro Abortivos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 164, de 2012**. Dá nova redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Anticoncepção de Emergência: perguntas e respostas para profissionais de saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510**. Pesquisas com células-tronco embrionárias. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 29 de maio de 2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista: ROT XXXXX-79.2024.5.09.0009**. Relatora: Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Curitiba, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/3127386783. Acesso em: 02 out. 2025.

INTERNATIONAL FEDERATION OF GYNECOLOGY & OBSTETRICS (FIGO); INTERNATIONAL CONSORTIUM FOR EMERGENCY CONTRACEPTION (ICEC). **Mecanismo de Acção: Como as pílulas de anticoncepção de emergência (PAE) com levonorgestrel (LNG) previnem a gravidez?**. Mar. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Direta de Inconstitucionalidade n° 990.10.000569-3**. Relator: Des. Palma Bisson. São Paulo, 03 de novembro de 2010.

U.S. FOOD AND DRUG ADMINISTRATION (FDA). **Plan B One-Step (1.5 mg levonorgestrel) Information**. 2022. Disponível em: https://www.fda.gov/drugs/postmarket-drug-

safety-information-patients-and-providers/plan-b-one-step-15-mg-levonorgestrel-information. Acesso em: 02 out. 2025.